

PROCESSO nº 06/2013-STJD

Objeto: Recurso Voluntário.

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD.

Recorrido: André Marques.

Procurador: Dr. Jusuvenne Luiz Zanini.

Advogado: Dr. Marcelo Souza Aiquel.

Relator: Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva.

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA EM DETRIMENTO DE PENA PECUNIÁRIA. AGRESSÃO FÍSICA NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 191, INCISO III DO CBJD. EVIDENCIADA PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO PARA INSTALAÇÃO DA DESORDEM OCORRIDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 191, PARA APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	33
Proc. N°	06/2013-STJD
RUBRICA	

PROCESSO n° 06/2013-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Julgado em: 22/07/2013

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD

Recorrido: André Marques

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pela Procuradoria de Justiça do STJD da CBA, sendo Recorrido, André Marques, em face de Decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD, que acolheu parcialmente a denúncia, ofertada contra o Recorrido, aplicando-lhe a sanção de Advertência, em razão de suposta infração praticada durante a 5ª Etapa de Formula Truck, ocorrida no Autódromo de Interlagos/SP, no dia 08 de julho de 2012. A Denúncia aforada pela Procuradoria de Justiça, imputou conduta antidessportiva ao Piloto Recorrido André Marques, iniciada pelo Inquérito n° 07/2012-CD, onde teria o Recorrido, agredido fisicamente a pessoa do Sr. Cesar Stuart dos Santos, que fazia a segurança de acesso aos Boxes da citada etapa da Formula Truck. Em sede de defesa o Recorrido, negou a agressão ao citado segurança, tendo atribuído o fato ao Sr. Carlos Roberto Moreira, fato este confirmado, pelos testemunhos dos Srs. José Roberto Boscanatto Filho, Rogério Alves Batista e Carlos Roberto Moreira.

Contudo, por ter entendido que o Piloto Recorrido, mesmo não tendo sido o autor da agressão, teve participação direta para o sucesso dos acontecimentos em pauta, requereu a Pena de Advertência e aplicação da Multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Houve o Voto Divergente ao Relator, para a aplicação do parágrafo 1º do artigo 191



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	34
Proc. Nº	06/2013-STJD
RUBRICA	

do CBJD, substituindo a pena de multa pela de advertência, pois entenderam que a infração foi de pequena gravidade. Em votação os Auditores por Unanimidade de votos, julgaram então parcialmente procedente a denuncia, aplicando a pena de advertência ao piloto André Marques.

O Nobre procurador do Recorrente, apresentou recurso voluntário a esse Superior Tribunal de Justiça Desportiva, requerendo a Reforma da Decisão da Comissão Disciplinar do STJD da CBA, para aplicar a pena de multa, nos termos do voto do relator vencido, baseado no Artigos 243-B e 191 do CBJD.

Em sede de contra razões, o Recorrido, por seu procurador, pugnou pela aplicação da decadência em virtude do inquérito, no seu curso, não ter respeitado os prazos do artigo 82 e seus §§, do CBJD, bem como a impossibilidade de aplicação de pena pecuniária à atleta não profissional requerendo ainda a improcedência do recurso com a absolvição plena do Apelado.

VOTO:

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Versam os autos sobre Recurso Voluntário, impetrado pela Procuradoria de Justiça do STJD da CBA, sendo Recorrido André Marques, em face de Decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD da CBA, que acolheu parcialmente a denuncia, ofertada contra o Recorrido, aplicando-lhe a sanção de Advertência, em razão de suposta infração, praticada durante a 5ª Etapa de Formula Truck, ocorrida no Autódromo de Interlagos/SP, no dia 08 de julho de 2012.



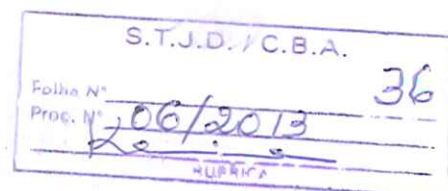
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	35
Proc. N°	06/2013
Re	
HURRICA	

Após o Inquérito nº 07/2012-CD, houve a Denúncia da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, concedendo o prazo de defesa ao Recorrido, tendo na data de 22 de Julho do corrente ano, acontecido a sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do STJD da CBA.

Em referida sessão, ficou cabalmente comprovado que o Recorrido, Piloto André Marques, não foi o causador da agressão física, que objetivou o inquérito nº 07/2012-CD. Todas as testemunhas ouvidas, foram uníssonas no sentido de que o agressor foi o Sr. Carlos Roberto Moreira. O Recorrido, por seu procurador, em sua manifestação oral, pugnou pela absolvição do Recorrido e ou nulidade de todo processo, tendo em vista que o Inquérito nº 07/2012-CD, não respeitou o prazo decadencial de quinze mais quinze dias. Contudo o Relator, apesar de ter admitido que não havia nos autos provas que levassem a autoria da agressão em questão, ao Recorrido, direcionou seu voto no sentido da aplicação do Art. 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a atenuante prevista no inciso IV, do artigo 180 do CJB, passando assim a pena de multa para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Houve então manifestação de divergência ao Voto do Auditor, Ricardo Coriolano Carvalho, que requereu a aplicação da pena de Advertência nos termos do parágrafo 1º do artigo 191, do CBJD, voto este que foi unanimemente acompanhado pelos auditores daquela colenda comissão. Ascenderam os autos a esse STDJ, pelo Recurso Voluntário, impetrado pela Procuradoria de Justiça do STJD da CBA, onde esta Requer a reforma da decisão da Comissão Disciplinar, para a aplicação da Pena de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Em sede de contra razões o Recorrido, requereu primeiramente a decadência, tendo em vista o não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 44 e 82 do CBJD, a impossibilidade de aplicação de pena pecuniária à atleta não profissional, e ao final a improcedência do recurso voluntário, com a absolvição plena do Apelado, por não ter o Recorrido, cometido qualquer infração disciplinar.

Contudo, apensar de entender que o inquérito nº 07/2012-CD, extrapolou os prazos previstos no CBJD, a verdade sobre os fatos, somente vieram a ser conhecidas na sessão de Instrução e julgamento da Comissão Disciplinar, onde se conheceu do verdadeiro agressor, bem como, do envolvimento direto do Recorrido no sucedido, momento em que, poderia o

A



Auditor com base no Artigo 19, inciso IV do CBJD, ter representado o Recorrido, se iniciando novo processo, sob novas acusações. Isso porque fica evidenciado nos depoimentos das testemunhas e do próprio Recorrido, que apesar de não ter o mesmo realizado a agressão física na pessoa do Sr. Cesar Stuart dos Santos, colaborou significativamente para instaurar o processo anarquista ocorrido. O Recorrido naquele momento, investido de sua indumentária, deveria ter cedido a cordialidade e respeito que se espera de um desportista, sendo que o desrespeito as regras impostas, por pessoa que deveria dar o exemplo, serviu como “start” para desencadear a balbúrdia acontecida.

Diante das provas carreadas, bem como dos requerimentos de ambas as partes, vislumbro que a dosimetria aplicada ao Recorrido acompanha a legislação correlata, bem como que, o caráter pedagógico da pena imposta deva ser o principal resultado perseguido, pois a atitude do Recorrido, já amplamente discutida, deve sempre ser rechaçada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, impetrado pela Procuradoria de Justiça do STJD da CBA e negar-lhe provimento, para manutenção da decisão da Comissão Disciplinar do STJD da CBA, aplicando ao Recorrido a Pena de Advertência, prevista no parágrafo 1º do artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Esse é o voto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013.


Anderson Carlos Deola da Silva
AUDITOR RELATOR